



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Nova Viçosa

1

Sexta-feira • 20 de Maio de 2022 • Ano • Nº 4693

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Nova Viçosa publica:

- **Certidão de não Interposição de Recurso Tomada de Preço Nº 003/2022 do Processo Administrativo Nº 069/2022.**
- **Convocação para Continuidade de Sessão Pública Tomada de Preço Nº 003/2022 do Processo Administrativo Nº 069/2022.**
- **Termo de Ratificação de Decisão Acerca de Recurso Administrativo Pregão Eletrônico Nº 012/2022 do Processo Administrativo Nº 070/2022.**



**Se tá na Imprensa Oficial,  
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.  
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.  
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



**NOVA VIÇOSA**  
PODER EXECUTIVO

### CERTIDÃO DE NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

#### **TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2022

O Município de Nova Viçosa/BA, por meio da Comissão de Licitações, CERTIFICA aos interessados que NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, por parte dos licitantes, mesmo após serem devidamente intimados. Logo, considerando que não existem outros interessados em recorrer, fica declarada encerrada a fase de recursos.

Considerando a renúncia do direito assegurado aos mesmos, informamos que a fase de habilitação foi encerrada, mantendo-se habilitadas as empresas:

ITAMARAJU CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 38.266.586/0001-03;  
AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA – CNPJ 96.818.745/0001-31;

Nova Viçosa(BA), 20 de maio de 2022

Presidente da Comissão de Licitações  
Cristiano Xavier Gomes



Av. Oceânica, 2994, Abrolhos I, Nova Viçosa – BA, 45920-000

Fone: 73 3208-1124 E-mail: gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br – CNPJ: 13.761.531/0001-49



**NOVA VIÇOSA**  
PODER EXECUTIVO

## CONVOCAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE SESSÃO PÚBLICA

### TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022

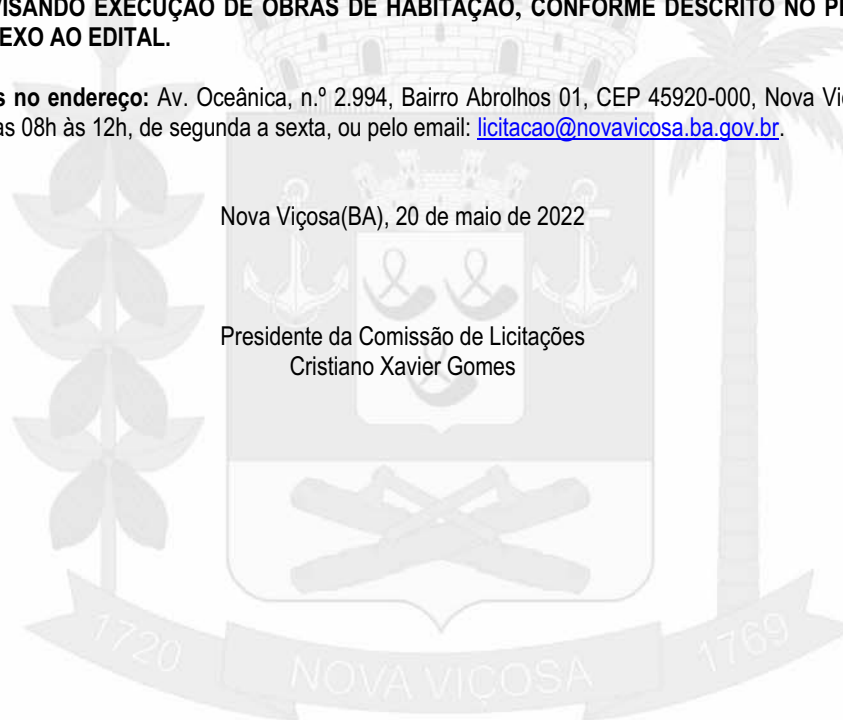
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2022

O Município de Nova Viçosa/BA, por meio da Comissão de Licitações, comunica aos interessados que realizará SESSÃO PÚBLICA para CONTINUIDADE dos trabalhos atinentes a licitação em epígrafe no dia **24/05/2022 às 09h**, na sala de licitações da Prefeitura de Nova Viçosa(BA) Av. Oceânica, n.º 2.994, Bairro Abrolhos 01, CEP 45920-000, Nova Viçosa/BA, situada cujo objeto é: a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO EXECUÇÃO DE OBRAS DE HABITAÇÃO, CONFORME DESCRITO NO PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL.**

**Informações no endereço:** Av. Oceânica, n.º 2.994, Bairro Abrolhos 01, CEP 45920-000, Nova Viçosa/BA, no horário das 08h às 12h, de segunda a sexta, ou pelo email: [licitacao@novavicosaba.gov.br](mailto:licitacao@novavicosaba.gov.br).

Nova Viçosa(BA), 20 de maio de 2022

Presidente da Comissão de Licitações  
Cristiano Xavier Gomes



Av. Oceânica, 2994, Abrolhos I, Nova Viçosa – BA, 45920-000

Fone: 73 3208-1124 E-mail: [gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br) – CNPJ: 13.761.531/0001-49



**NOVA VIÇOSA**  
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA(BA)  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2022**

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DE AÇO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA.

**RECORRENTE:** E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - CNPJ 22.228.425/0001-95

**RECORRIDA:** JOSÉ ARNALDO DARDENDO RIBEIRO-ME - CNPJ 07.556.568/0001-32

**1- RELATÓRIO**

O Processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 012/2022**, fora regularmente publicado nos meios de comunicação exigidos na legislação vigente, a saber: Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Federal 10.024/2019, tendo seu edital sido disponibilizado na íntegra conforme estabelece a Lei Federal 12.527/11 no Campo 'Listar Documentos' na página <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop>. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações de empresas interessadas em participar da disputa de preços foram devidamente respondidas dentro do prazo, logo o edital seguiu inalterado. A sessão foi aberta, conforme previsto em edital através do Sistema licitações-e do banco do Banco do Brasil, para análise e classificação das propostas em **25/04/2022 às 09:00 horas** e em seguida conforme estabelecido no edital o Pregoeiro passou a analisar e classificar as empresas aptas para a disputa de acordo com os critérios de aceitabilidade relacionados no edital e em observância à legislação vigente, desclassificando assim as propostas apresentadas em desconformidade com o exigido no edital, mantendo-se para a disputa **08 (oito) licitantes** que ofertaram preços. Em seguida, conforme estabelecido previamente em edital, no mesmo dia às **09:30h (nove horas e trinta minutos)** foi aberta a sessão de disputa de lances de acordo com a ordem dos lotes sendo concluída após fim da etapa de lances fechados.

Após a disputa a classificação das licitantes finalizou da seguinte forma:

	<b>Participante</b>	<b>Situação</b>	<b>Lance</b>
1	JOSE ARNALDO DARDENGO RIBEIRO	Arrematante	R\$ 699.500,00
2	REISPEL LTDA	Classificado	R\$ 770.750,00
3	E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS	Classificado	R\$ 1.169.999,99

Av. Oceânica, 2994, Abrolhos I, Nova Viçosa - BA, 45920-000  
Fone: 73 3208-1124 E-mail: [gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br) - CNPJ: 13.761.531/0001-49

**NOVA VIÇOSA**  
PODER EXECUTIVO

	Participante	Situação	Lance
4	AMOEDO SAPUCAIA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME	Classificado	R\$ 1.170.000,00
5	RN COSTA COMERCIAL LTDA - EPP	Classificado	R\$ 1.384.500,00
6	ESCRITOMOVEIS COM. DE MOVEIS EQUIP PARA ESCRITORIO	Classificado	R\$ 1.385.000,00
7	IMPACTO COMERCIO DE UNIFORMES LTDA	Classificado	R\$ 2.190.000,00
8	CASA NOVA MOVEIS LTDA	Classificado	R\$ 2.199.000,00

Em seguida, em análise aos documentos apresentados bem como observando os valores finais e as mensagens do chat foi notado que existiam vícios sanáveis na documentação da arrematante e logo após de sanadas, a mesma foi declarada vencedora.

Em seguida, em 28/04/2022 apenas a empresa RN COSTA COMERCIAL LTDA - EPP sinalizou intenção de recorrer dentro prazo estipulado no edital, entretanto, não enviou Recurso Administrativo direcionado ao Pregoeiro.

Registre-se que a empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - CNPJ 22.228.425/0001-95 não sinalizou intenção de recorrer conforme estabelecido no item 10.2 do edital, entretanto em 03/05/2022 apresentou razões recursais.

Cabe informar que o Recurso administrativo interposto, foi apresentado sem a devida sinalização no sistema conforme estabelece o item 10.2 do edital.

Em 06/05/2022 a empresa JOSÉ ARNALDO DARDENDO RIBEIRO-ME - CNPJ 07.556.568/0001-32 apresentou suas contrarrazões em obediência ao estabelecido no item 10.2 do edital  
*Este é o relatório.*

## 2- DO RECURSO INTERPOSTO

### Das Razões

Em sede de razões recursais a empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - CNPJ 22.228.425/0001-95** alega em síntese que a empresa **JOSÉ ARNALDO DARDENDO RIBEIRO-ME - CNPJ 07.556.568/0001-32** deveria ter sido inabilitada por descumprir as exigências do edital, em que se pese às seguintes exigências:

- Não apresentou os laudos do produto item 06 da planilha descritiva;
- Não apresentou atestado contendo objeto e o período da contratação conforme estabelece o item 7.6.2.2. do edital;

E requer que seja revista a decisão que declarou vencedora a empresa JOSÉ ARNALDO DARDENDO RIBEIRO para o lote único do Pregão Eletrônico nº 12/2022.

Av. Oceânica, 2994, Abrolhos I, Nova Viçosa - BA, 45920-000

Fone: 73 3208-1124 E-mail: gabinetedoprefeito@novavicoso.ba.gov.br - CNPJ: 13.761.531/0001-49





**NOVA VIÇOSA**  
PODER EXECUTIVO

### Das Contrarrazões

Em sede de contrarrazões a empresa **JOSÉ ARNALDO DARDENDO RIBEIRO-ME - CNPJ 07.556.568/0001-32** alegando que:

- Quanto a ausência de laudos, que a marca “AMAPÁ” apresentada é registrada e certificada em nome do fabricante, sendo assim dispensada a realização de laudos, uma vez que o Recorrido não é fabricante.
- Quanto ao atestado de capacidade técnica que a Recorrida está no mercado de trabalho cerca de 17 (dezessete) anos, ofertando produtos de qualidade, a qual nunca sofreu qualquer tipo de penalidade ou sanção que desabone a qualidade dos serviços/produtos prestados. Bem como já forneceu produtos para esta Prefeitura e para o Fundo Municipal Educação de Nova Viçosa, comprovando assim, a sua capacidade técnica para fornecimento do objeto ora licitando

*Passo a decidir.*

### 3- DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - CNPJ 22.228.425/0001-95** em face ao julgamento do pregoeiro. O pedido foi feito tempestivamente. Em sede de juízo de admissibilidade, não cumpre o recurso com os requisitos legais de:

- a) existência de um ato administrativo de cunho decisório a ser combatido;
- b) formalidade;
- c) fundamentação;

Uma vez que sua sinalização de intenção de recorrer se deu após findado o prazo estipulado no item 10.2 do edital, entretanto, por amor ao debate resta esclarecer apresentados no mérito recursal.

*Passo a decidir.*

### 4- DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Pátria, ao disciplinar acerca da Administração Pública, estipula que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Av. Oceânica, 2994, Abrolhos I, Nova Viçosa - BA, 45920-000

Fone: 73 3208-1124 E-mail: gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br - CNPJ: 13.761.531/0001-49



**NOVA VIÇOSA**  
PODER EXECUTIVO

Portanto, a Pregoeiro deve observar plenamente os princípios constitucionalmente transcritos no cabeçalho do art. 37, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como adquirir bens e serviços mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993) adentrou em nosso ordenamento jurídico com vistas a regulamentar a matéria constitucionalmente prevista.

O caput do art. 3º da referida Lei assim disciplina acerca da destinação da licitação:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 2º do Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, conforme segue:

*“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”*

O Edital é a norma interna dos certames, passo que, encontra-se vinculada, a administração, ao seu cumprimento, não cabendo margem para discricionariedade, ou seja, suas disposições não têm caráter pessoal ao simples entendimento do agente público. A vinculação ao instrumento convocatório, inclusive encontra-se preceituado como um dos princípios do processamento das licitações, conforme disposto no art. 3º, da Lei Federal 8.666/93, sendo-lhe correlata a aplicação dos princípios do julgamento objetivo, que remete a decisão da autoridade competente às regras dispostas no Edital, e da isonomia dentre os licitantes.

Adentrando-se ao mérito do recurso apresentado pode-se observar que trata de inconformismo da empresa 3ª colocada no certame, que está com preço final R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil) acima do valor apresentado pela arrematante.

Importante esclarecer que o um dos temas mais complexos atinentes à licitação envolve o formalismo. Existe uma forte tradição no sentido de reputar que atos praticados em licitação sujeitam-se ao rigorismo formal. Daí se extrai a inviabilidade de qualquer ato em descompasso com o modelo formal contido em lei ou no ato convocatório. Tal princípio permite que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

Nesse sentido, o princípio permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais.

Av. Oceânica, 2994, Abrolhos I, Nova Viçosa - BA, 45920-000

Fone: 73 3208-1124 E-mail: gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br - CNPJ: 13.761.531/0001-49



**NOVA VIÇOSA**  
PODER EXECUTIVO

No presente caso, o edital não exigiu que junto a proposta fosse apresentado Laudos ou outras comprovações, tampouco determinou a fase que deveriam ser apresentados os referidos documentos, vejamos o que foi exigido para ser apresentado junto a proposta de preços:

#### 5. DA PROPOSTA INICIAL

5.1. A proposta de preços inicial deverá ser informada e anexada em campo específico, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico (licitações-e), com observância as disposições do Termo de Referência, conforme do Anexo III, sob pena de desclassificação.

5.1.1. A proposta inicial deve ser formulada contendo as informações e dados da empresa, devidamente assinada por seu representante legal, conforme especificações do Anexo III, contendo as seguintes informações e elementos:

a) Planilha contendo preços unitários e totais expressos em moeda corrente nacional em algarismos e por extenso, já inclusos todos os tributos, fretes, seguros e quaisquer outras despesas inerentes ao objeto licitado.

I – Caso a proposta apresente mais de dois algarismos (centavos) serão considerados, tão somente, os dois primeiros.

II - No caso de discordância entre valores numéricos e por extenso, prevalecerão esses últimos e, entre preços unitários e totais, os primeiros.

b) Inclusão de todas as despesas que influam no valor final, tais como: despesas com custo, fretes, seguros, tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais (ICMS e outros), e parafiscais, obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza e todos os ônus diretos;

c) Indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

d) Qualificação completa do representante da empresa que assinará o futuro contrato.

e) Prazo de validade da proposta de no mínimo 60 (sessenta) dias, a contar da data da sessão deste pregão eletrônico;

f) Cotação de todos os itens que compõem o objeto da presente licitação, ou do(s) lote(s), sob pena de desclassificação integral da proposta.

g) Declaração do licitante de que está desimpedida de licitar e/ou contratar com a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

h) Declaração formal de que a empresa se encontra habilitada para participar do certame.

5.3. O licitante se responsabilizará por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, assim como os lances inseridos durante a sessão pública.

5.4. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão eletrônico.

5.5 O licitante é responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

Av. Oceânica, 2994, Abrolhos I, Nova Viçosa - BA, 45920-000

Fone: 73 3208-1124 E-mail: gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br - CNPJ: 13.761.531/0001-49





**NOVA VIÇOSA**  
PODER EXECUTIVO

*5.6 O licitante deverá apresentar as declarações elencadas nas alíneas 'e', 'f', 'g' e 'h' do subitem 5.1.1 do edital exclusivamente no campo informações adicionais da proposta no momento do cadastramento sob pena de desclassificação.*

Vejamos que não há obrigatoriedade na apresentação de quaisquer documentos diversos do que o exposto no item 5 do edital.

Logo, se não há a exigência expressa no edital, os licitantes ficam desobrigados de apresentar, outrossim cabe ainda esclarecer que como forma de boa-fé o pregoeiro, seguindo o questionamento da empresa recorrente chegou a solicitar que tais comprovações fossem apresentadas, em forma de diligência, entretanto manteve a decisão de classificação da proposta, por haver compatibilidade de preços e economicidade para a administração.

Portanto a decisão de manter a proposta mais baixa como válida é a mais acertada, e fica mantida.

Quanto a possível necessidade de diligência para averiguar a veracidade das informações contidas no Atestado de Capacidade, cabe justificar que trata-se de prerrogativa da comissão averiguar os fatos caso haja indício de fraude no documento apresentado, o que não é o caso.

Vejamos que os apontamentos realizados pela empresa recorrente não maculam o fato de que a recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a administração, bem como que a documentação apresentada atende a todo o exigido no edital, logo, o inconformismo da empresa que não sagrou-se vencedora não é motivo suficiente para a desclassificação da menor proposta, uma vez que a mesma atende a toda a documentação exigida.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA**

- 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*
- 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*
- 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*
- 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*
- 5. Segurança concedida” (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)”*

Av. Oceânica, 2994, Abrolhos I, Nova Viçosa - BA, 45920-000

Fone: 73 3208-1124 E-mail: gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br - CNPJ: 13.761.531/0001-49



**NOVA VIÇOSA**  
PODER EXECUTIVO

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

No presente caso, caso houvesse alguma inconsistência na documentação da recorrida, com base no princípio do formalismo moderado a administração poderia sanar erros através de diligência, entretanto, as inconsistências apontadas foram devidamente justificadas ao longo da presente peça decisória, motivo pelo qual fica mantida a decisão de habilitação e a declaração de vencedora da recorrida.

Logo, sem fatos novos trazidos em recurso não cabe reforma da decisão originalmente tomada pelo pregoeiro, uma vez que os fatos narrados caminham na contramão do realmente verificado no processo.

## 5- DA DECISÃO

Diante dos argumentos ofertados e dos fatos narrados, já analisada e dispostas as condições de aceitabilidade recursal, Decide esta Comissão, em desconhecer as Razões Recursais apresentadas pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - CNPJ 22.228.425/0001-95** e **NO MÉRITO** e **MANTER** a Habilitação e Declaração da Vencedora da empresa **JOSÉ ARNALDO DARDENDO RIBEIRO-ME - CNPJ 07.556.568/0001-32**, para continuidade dos trâmites legais do Pregão Eletrônico nº 012/2022.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Excelentíssima Senhora Prefeita para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Av. Oceânica, 2994, Abrolhos I, Nova Viçosa - BA, 45920-000

Fone: 73 3208-1124 E-mail: gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br - CNPJ: 13.761.531/0001-49



**NOVA VIÇOSA**  
PODER EXECUTIVO

Nova Viçosa (BA), 16 de maio de 2022.

**Cristiano Xavier Gomes**  
Pregoeiro Municipal



Av. Oceânica, 2994, Abrolhos I, Nova Viçosa - BA, 45920-000  
Fone: 73 3208-1124 E-mail: gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br - CNPJ: 13.761.531/0001-49



**NOVA VIÇOSA**  
PODER EXECUTIVO

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO  
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2022

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DE AÇO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA.**

Consubstanciado nas informações contidas na Decisão proferida pelo Pregoeiro, DECIDO RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - CNPJ 22.228.425/0001-95** e NO MÉRITO e MANTER a Habilitação e Declaração da Vencedora da empresa **JOSÉ ARNALDO DARDENDO RIBEIRO-ME - CNPJ 07.556.568/0001-32**, para continuidade dos trâmites legais do Pregão Eletrônico nº 012/2022.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Nova Viçosa(BA), 17 de maio de 2022

LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES  
Prefeita Municipal

Av. Oceânica, 2994, Abrolhos I, Nova Viçosa - BA, 45920-000  
Fone: 73 3208-1124 E-mail: gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br - CNPJ: 13.761.531/0001-49